



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1952/2019)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** A partir do ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM), nos termos do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão considerados o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente a parcela isenta relativa à atividade rural e:

I – os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II – os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III – os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;



IV – os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança, e a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário - LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684 de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

b) Certificados de Depósito Agropecuário – CDA, Warrants Agropecuários – WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, Letras de Crédito do Agronegócio – LCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

c) Cédulas de Produto Rural CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

d) Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letras de Crédito do Desenvolvimento -LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

f) títulos e valores relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

V – os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

VII – os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e



VIII – os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo harmonizar a redação do Projeto de Lei nº 1.952/2019 com o tratamento dispensado a determinados rendimentos em outros diplomas normativos vigentes.

Primeiramente, dispõe-se expressamente na Lei nº 8.023/1990 que a incidência da tributação mínima sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física relativo à atividade rural observará o resultado apurado na conformidade dos artigos 4º, 5º e 14 do referido diploma, os quais disciplinam de modo específico a sistemática aplicável à renda proveniente do exercício da atividade rural. Nesse sentido, tal ajuste atende à necessidade de respeitar o regime jurídico especial aplicável à renda rural, reconhecendo as suas peculiaridades econômicas, notadamente a sazonalidade, os riscos climáticos e os ciclos produtivos. Esse ajuste atende a dois fundamentos:

- **Respeito ao regime jurídico próprio da renda rural:** diferentemente dos demais rendimentos sujeitos ao IRPF, a atividade rural possui forma específica de apuração, reconhecida pelo legislador justamente para contemplar as peculiaridades da atividade econômica — marcada por sazonalidade, riscos climáticos e ciclos produtivos.
- **Compatibilização com a sistemática da compensação de prejuízos:** a Lei nº 8.023/1990 garante ao produtor rural a possibilidade de compensar prejuízos de anos-calendário anteriores. A redação da emenda assegura que o cálculo da tributação mínima respeite esse regime especial, evitando que produtores rurais com prejuízos acumulados sejam artificialmente enquadrados na faixa de altas rendas apenas pela forma de cálculo. Tal solução é necessária para preservar a coerência entre o novo



imposto mínimo e o sistema já consolidado de tributação da atividade rural.

Outrossim, assegura a compatibilidade do cálculo do imposto com a sistemática da compensação de prejuízos acumulados em exercícios anteriores, evitando a indevida aferição de rendimentos elevados em razão da metodologia adotada, resguardando, assim, a fidelidade do regime tributário vigente.

O dispositivo delimita criteriosamente os rendimentos a serem considerados para fins de tributação mínima do Imposto de Renda da Pessoa Física, promovendo segurança jurídica, afastando controvérsias interpretativas e observando os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária, previstos no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Preserva a natureza isenta ou incentivada de certas receitas, tais como cadernetas de poupança, Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e indenizações por acidente de trabalho, evitando inclusão indevida no cálculo tributário.

As exclusões previstas no parágrafo único mantêm a atratividade de instrumentos essenciais à consecução de políticas públicas prioritárias, principalmente nos setores de habitação, infraestrutura e agronegócio, sendo medida imperiosa de racionalidade econômica e social.

Por oportuno, cumpre salientar que o dispositivo ora proposto já fora objeto de amplo debate e acolhimento em Projeto de Lei de iniciativa do governo federal que versa sobre idêntica matéria, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, no âmbito do PL 1.087/2025. Dessa forma, a presente emenda promove a uniformização legislativa e corrobora a coerência normativa no tratamento da matéria, além da conformidade com os regimes jurídicos específicos aplicáveis a determinados rendimentos.



Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353544193>